



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.846 - PR (2013/0348697-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S)
BLAS GOMM FILHO
GABRIELA DE TONI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO JULIANO FELIZARDO
ADVOGADO : MARCO JULIANO FELIZARDO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *QUANTUM*. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.846 - PR (2013/0348697-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S)
BLAS GOMM FILHO
GABRIELA DE TONI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO JULIANO FELIZARDO
ADVOGADO : MARCO JULIANO FELIZARDO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante aduz, em suma, que é inaplicável o óbice sumular supracitado, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito.

O agravado apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 286/305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.846 - PR (2013/0348697-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *QUANTUM*. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência na espécie do óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO - INCONFORMISMO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA QUE DETERMINA QUE O AGRAVANTE SE ABSTENHA DE PROCEDER DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR COM IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA - INVIABILIDADE - PREVISÃO LEGAL E ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONCRETA QUE RECOMENDAM A IMPOSIÇÃO DA MULTA TÃO SOMENTE PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO - CARÁTER EMINENTEMENTE INIBITÓRIO DA SANÇÃO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE SEU VALOR - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA SANÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO, TENDO-SE EM CONTA O VALOR DA OBRIGAÇÃO EM DISCUSSÃO, 240 PRESTAÇÕES DE R\$ 3.504,77, BEM COMO A CAPACIDADE ECONÔMICA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE REQUERIDA - VALOR DA MULTA QUE CASO REDUZIDO RETIRA OU REDUZ A CAPACIDADE INIBITÓRIA DA SANÇÃO - PRETENSÃO DE QUE A MULTA SEJA DETERMINADA EM COTA ÚNICA E NÃO DE FORMA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE, POSTO QUE A CONDUTA VEDADA É DE CARÁTER PERIÓDICO (DÉBITO MENSAL EM CONTA CORRENTE) - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil, pois, segundo aduz, é desnecessária e demasiadamente excessiva a fixação de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como forma de compelir a parte a cumprir ordem judicial (no presente caso, para que o recorrente se abstenha de efetuar débitos na conta-corrente do demandante).

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

O conhecimento do apelo extremo, quanto à alegada exorbitância das *astreintes*, implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, pois, ainda que o *quantum* fixado a título de multa diária na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é viável na hipótese em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Constata-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido do demandante e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.311.995/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.5.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 257.495/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29.4.2013; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 297.092/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.4.2013.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que a discussão suscitada nos autos enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0348697-6

AgRg no
AREsp 416.846 / PR

Números Origem: 00362916120128160000 201200331764 362916120128160000 383492012
383493420128160001 9547340 954734001 954734002

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO
ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
GABRIELA DE TONI
AGRAVADO : MARCO JULIANO FELIZARDO
ADVOGADO : MARCO JULIANO FELIZARDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO
ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
GABRIELA DE TONI
AGRAVADO : MARCO JULIANO FELIZARDO
ADVOGADO : MARCO JULIANO FELIZARDO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.